



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1414151 - MS
(2018/0328066-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO MOURA FERRI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MIRANDA ALE
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade pelo acidente e do dano causado à vítima demandaria o reexame fático-probatório, procedimento inadmissível devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. No caso concreto, a quantia fixada pelo tribunal de origem a título indenizatório não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1414151 - MS
(2018/0328066-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO MOURA FERRI
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MIRANDA ALE
ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979
RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade pelo acidente e do dano causado à vítima demandaria o reexame fático-probatório, procedimento inadmissível devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. No caso concreto, a quantia fixada pelo tribunal de origem a título indenizatório não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RICARDO MOURA FERRI contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- (i) incidência da Súmula nº 282/STF em virtude da ausência de prequestionamento do art. 8º do Código de Processo Civil de 2015;
- (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ no tocante ao dever de indenizar, por considerar que a revisão dos fundamentos do acórdão estadual que ensejam o reconhecimento do dano causado à vítima demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em recurso especial;
- (iii) não cabimento do pedido de redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, visto que o valor fixado na origem não se mostra excessivo, tendo sido arbitrado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e

(iv) a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica a análise do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante refuta os óbices sumulares aplicados na decisão ora atacada. Afirma que houve prequestionamento implícito da matéria, visto que o art. 8º do CPC/2015 foi mencionado de forma tácita, motivo pelo qual não incidiria o óbice da Súmula nº 282/STF.

Reitera a insurgência veiculada no apelo nobre quanto ao valor fixado na indenização por danos morais por se mostrar excessivo. Aduz que os precedentes indicados não poderiam ser utilizados como parâmetro, porquanto tratam de acidentes e danos físicos mais graves.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada a fim dar provimento ao agravo interno.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 582-599 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

No que tange à alegada ofensa ao art 8º do CPC/2015, ainda que fosse afastado o óbice da Súmula nº 282/STF, o recurso não mereceria êxito.

Com efeito, o acórdão estadual reconheceu o dano causado à vítima, além do dever da agravante de indenizar os danos morais sofridos pelo agravado, amparado nas premissas fáticas dos autos.

Ê o que se extrai da seguinte fundamentação:

*"(...) da análise dos documentos juntados aos autos constato ter ficado demonstrado que o veículo Peugeot, realmente, encontrava-se estacionado e ao fazer a conversão para a esquerda acabou atingindo a motocicleta, porque **o motorista agiu sem a devida cautela, interceptando a trajetória da motocicleta, do que resultou para a parte autora os ferimentos acima descritos.***

A propósito, assim constou do Relatório de Acidente de Trânsito:

'Encontrava-se estacionado na Av. Presidente Ernesto Geisel, defronte ao nº 6278 o V1 Peugeot, que ao efetuar deslocamento e iniciar conversão a esquerda para adentrar à Rua Jequitibá, foi colidido em seu flanco médio esquerdo pela frontal do V2 Honda/Twister, que trafegava pela Av. Presidente Ernesto Geisel, no sentido Sul/Norte. Do acidente resultaram danos materiais nos veículos e uma vítima. (...)' (f. 18).

Nesse contexto, ao apreciar os arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, o magistrado de primeiro grau agiu com o devido acerto ao ressaltar que 'o risco da consecução da manobra de deslocamento de faixa deve ser suportado exclusivamente por quem a realiza, exigindo-se do condutor que aguarde o momento adequado para que possa realizá-la com absoluta segurança' (f. 345).

Desse modo, caberia ao requerido, ora apelante, a efetiva prova de que os fatos não se deram exatamente como alegados e

demonstrados pela parte requerente, do que ele não se desincumbiu, nos termos do que exige o CPC/15, em seu art. 373, inciso II.

Portanto, sua responsabilização pelo acidente é medida que se impõe.

No que tange ao dano moral, mister asseverar que a indenização deve representar uma compensação pela tristeza ou sofrimento subjetivo infligido injustamente pelo causador do dano ao ofendido. In casu, a conclusão do laudo pericial acostado à f. 267-63 é o bastante para demonstrar a ocorrência do dano moral, considerando os transtornos pelos quais passou **a vítima que, em razão do acidente relatado nestes autos, sofreu diversas fraturas, que atingiram sua clavícula direita, o 2.º arco costal direito e o pé esquerdo.**

Na aludida perícia, concluiu-se ainda o seguinte:

3. Da fratura do pé esquerdo houve tratamento conservador com tala gessada (...).

4. Da fratura da clavícula direita houve tratamento conservador (não cirúrgico) com tipóia americana; sendo que, atualmente, reclama de dor aos esforços.

5. Da fratura do 2º arco costal direito houve tratamento cirúrgico com drenagem torácica; sendo que, atualmente, reclama de dor aos esforços.

14.2. Das lesões comprovadamente resultantes do trauma acidentário, o autor permaneceu incapacitado de trabalhar temporariamente (durante o tratamento) por pelo menos 90 (noventa) dias.'

Tais considerações elucidam que a situação vivenciada pelo ofendido superou o mero aborrecimento cotidiano, porquanto, além das lesões sofridas e das dores suportadas, ficou incapacitado de trabalhar e teve de se submeter a tratamento para se recuperar das fraturas por alguns meses. Assim, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, mantenho a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com relação ao quantum indenizatório, matéria objeto de ambos os recursos interpostos, relembro que para o seu arbitramento o juiz deve orientar-se pelos critérios adotados pela doutrina e jurisprudência, com atenção ao princípio da razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

No caso em apreço, entendo que a quantia fixada pelo juízo de primeira instância, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mostra-se condizente com as circunstâncias e atende aos critérios supracitados, devendo, desse modo, ser mantida" (fls. 429-430, e-STJ - grifou-se).

Cumpre assinalar que, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a revisão dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do dano causado à vítima é inviável em recurso especial, visto que demandaria reexame de matéria fático-probatória, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TREM. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de

responsabilidade da recorrente no acidente de trem que causou a morte do irmão dos recorridos. Para alterar esse entendimento e concluir pela ausência de comprovação do nexo causal, seria imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.

5. Agravo interno a que nega provimento"

(AgInt no AgInt no AREsp 879.722/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).

Cumpre assinalar, ainda, que a redução do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente é possível em recurso especial quando se mostrar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, observa-se que a quantia fixada pelo tribunal de origem em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade proporcionalidade.

Confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Tratando-se de valor arbitrado a título de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AREsp 740.709/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PROVA DO DANO CAUSADO. QUEDA SOFRIDA AO DESCER DO ÔNIBUS CAUSADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA. 2. NEXO CAUSAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. 3. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No presente caso, houve prova efetiva do dano causado, pois a agravada, pessoa idosa, sofreu lesões físicas graves, permanecendo hospitalizada por longo período (mais de dois meses), tendo sofrido fraturas e sido submetida à intervenção cirúrgica (e-STJ, fl. 135), em razão da queda sofrida ao descer

do ônibus causada pelo motorista da empresa. 2. Em relação ao nexo causal, as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, estar devidamente comprovado. 3. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação. 5. Agravo regimental improvido"

(AgRg nos EDcl no AREsp 693.899/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.PENSÃO. FILHO MENOR. IDADE LIMITE. 1. Alterar as conclusões do tribunal de origem acerca da responsabilidade pelo acidente demandaria o reexame fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do valor fixado a título do dano moral demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. É devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima, no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pelos genitores, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 642.392/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano material indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de acidente de veículo, foi fixado o valor de indenização em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devido pela ora Agravante à autora a título de danos morais decorrentes do falecimento de seu filho.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido"

(AgRg no AREsp 379.668/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 21/11/2013).

Por fim, a inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988, em virtude da incidência de óbices sumulares, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao

mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/TJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

4. A incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ prejudica a análise quanto à insurgência veiculada pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição da República. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido"

(AgInt no AREsp 1.039.331/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.414.151 / MS

Número Registro: 2018/0328066-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0009890332012812000150001 9890332012812000150001 00098903320128120001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MOURA FERRI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MIRANDA ALE

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979

RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MOURA FERRI

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI E OUTRO(S) - MS009558

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MIRANDA ALE

ADVOGADOS : HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTRO(S) - MS009979

RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS013583

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020